



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



VOLUME I DE III

EMPREGADORA: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A.

ATIVIDADE ECONÔMICA: Criação de gado bovino para corte.

CNAE: 0151-2/01

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 06°32.723' W 052°49.289' (Entrada
Triunfo- Sede)

SISACTE: 1331

OP 3/2012

ÍNDICE

Equipe	4
--------	---

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	11
E. DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	12
F. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS	12
G. DA AÇÃO FISCAL	17
H. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....	27
H.1. DA SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES	27
H.2. DO FLAGRANTE DO TRABALHO DO MENOR	36
H.3. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES.....	37
I. DA CONDUTA TIPIFICADA NO CÓDIGO PENAL	46
J. CONCLUSÃO	46

ANEXOS

1- Notificação para apresentação de Documentos (NAD)	A001
2- Cópia Cartão CNPJ	A002
3- Procurações, Carta de Preposto e Substabelecimento	A003
4- Ata Assembléia Extraordinária	A007
5- Instrumento de Compra e Venda de Ações	A023
6- Contratos (parceria, empreitada, locação de máquinas, Arrendamentos, prestação de serviços)	A073
7- Certidões Negativas / Certificado de regularidade junto à CEF	A148
8- Comprovante de Abastecimento na Agropecuária	A150
9- Declaração Posto Castanheiras (Crédito para Agropecuária)	A151
10- Notas fiscais de abastecimento combustível	A152
11- Termos de declarações trabalhadores	A156
12- Termo de Afastamento do Menor de 18 anos	A166
13- Termos de declarações do Menor	A167
14- Termo de depoimento da mãe do Menor [REDACTED]	A170
15- Recibo de Pagamento das Verbas do Trabalhador Menor	A172
16- Apresentação das armas à Polícia Civil em São Felix do Xingu	A173
17- Ata de Reunião (07/02/2012)	A176
18- Cópias das pastas funcionais dos trabalhadores resgatados [REDACTED]	A178
19- Relação de Trabalhadores Desligados	A239
20- Relação de Trabalhadores Ativos	A247
21- Fichas Financeiras	A257
22- Apontamento de Medição de Serviço (Turma [REDACTED])	A258
23- Comprovante de depósito da remuneração em banco	A262
24- Relação de Empregados em Verificação Física	A270
25- Relação Empregados Resgatados	A271
26- Relação das contas correntes dos trabalhadores nos retiros (Rio Dourado, Girassol e Sertãozinho)	A275
27- Lista de Presença em treinamentos – LIP (operação e manutenção de tratores e aplicação de agrotóxico)	A276
28- Laudo técnico da carne consumida pelos trabalhadores	A280
29- Notificação para Apresentação de Documentos	A282
30- Memorial de Cálculo e Planilhas das verbas devidas	A283
31- Ata de Reunião (09/02/2012)	A286
32- Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho	A289
33- Termos de Rescisão refeitos pela empregadora (Novo Modelo)	A293
34- Comprovantes dos depósitos dos valores de rescisão e Indenização por dano moral (pago como liberalidade)	A297
35- Comprovantes de Depósitos do FGTS	A303
36- Relação das Guias de Seguro Desemprego	A315
37- Cópias das Guias de Seguro Desemprego	A316
38- Cópias dos Autos de Infração	A320
39- Cópias dos documentos da pasta funcional de [REDACTED]	A482
40- Notificação para Apresentação de Documentos enviada por email	A500
41- Cópias da Ação Civil Pública Ambiental – MPF	A501

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF
[REDACTED]	AFT AFT AFT	CIF CIF CIF

[REDACTED]	Motorista Motorista Motorista
------------	-------------------------------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. Mat. Mat. Mat. Mat. Mat. Mat.
------------	--

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 31/01/2012 (em curso até a presente data)
- 2) Empregador: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A.
- 3) CNPJ: 07.336.695/0027-65
- 4) CNAE: 0151-2/01
- 5) COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA: Relacionada em documento anexado às fls. A502 / A504¹
- 6) LOCALIZAÇÃO: Estrada São Felix a Vila da Central s/n. Zona Rural. São Felix do Xingu/PA. CEP: 68380-000.
- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- 8) TELEFONES: [REDACTED]
- 9) PREPOSTO: [REDACTED]
- 10) ADVOGADO: [REDACTED] – OAB-PA nº [REDACTED]
 - a) Endereço: [REDACTED]
 - b) Telefone: [REDACTED]
 - c) Email: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) PERÍODO FISCALIZADO: 02/2010 A 02/2012
- 2) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 522
- 3) EMPREGADAS MULHERES ALCANÇADAS: 85
- 4) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 190
- 5) EMPREGADAS MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 22
- 6) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 00
- 7) TRABALHADORES RESGATADOS: 04
- 8) TRABALHADORAS MULHERES RESGATADAS: 00
- 9) VALOR LÍQUIDO PAGO DE VERBAS RESCISÓRIAS: R\$ 23.547,10
- 10) VALOR TOTAL RECEBIDO²: R\$ 55.880,09
- 11) VALOR PAGO AO MENOR DE 18 ANOS AFASTADO: R\$ 5.716,49
- 12) VALOR TOTAL RECEBIDO PELO MENOR³: R\$ 11.432,98
- 13) VALOR TOTAL PAGO PELA EMPREGADORA: R\$ 67.313,07
- 14) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 43
- 15) NUMERO DE MENORES DE 18 ANOS NO ESTABELECIMENTO: 01
- 16) NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 01

¹ Trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara SA (CNPJ: 07.336.695/0003-98) proposta em 2009. Os referidos dados foram aproveitados na medida em que os mesmos não foram encontrados na documentação apresentada à fiscalização.

² Incluído neste montante o valor pleiteado pelo Procurador a título de indenização por dano moral individual, mas que foi pago pela empregadora a título de mera liberalidade, conforme consta da Ata de Reunião anexada às fls. A 286.

³ No mesmo sentido da nota n.º 2, o valor corresponde ao valor calculado em razão do tempo de serviço prestado pelo trabalhador menor, acrescido do valor proposto pelo MPT a título de indenização por dano moral individual e que foi pago pela empresa sob a rubrica liberalidade.

- 17) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 04**
18) CTPS EMITIDAS: 00

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação	Anexado às fls.
1	02420283-5	131439-4	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.14 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A472
2	02420284-3	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A463
3	02420285-1	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A475
4	02420286-0	131441-6	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A469
5	02420287-8	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A466
6	02420288-6	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A428
7	02420289-4	131283-9	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado cuja carroceria não possua cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "b", da NR-31, com	A478

			ou com cobertura da carroceria em desacordo com o disposto na NR-31.	redação da Portaria MTE nº 86/2005.	
8	02420473-0	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A436
9	02420291-6	131349-5	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A434
10	02420292-4	131470-0	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A431
11	02420293-2	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A422
12	02420294-0	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A410
13	02420295-9	131019-4	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A415
14	02420296-7	131062-3	Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A413
15	02420297-5	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3	A439

			durante as refeições.	da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	
16	02420298-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A376
17	02420299-1	000393-0	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.	Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.	A379
18	02420300-9	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.	A386
19	02420449-8	000391-3	Deixar de submeter à assistência da autoridade competente o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço.	Art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A391
20	02420450-1	000101-5	Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	Art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A371
21	02420451-0	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A367
22	02420452-8	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c Art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A339
23	02420453-6	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	A355
24	02420454-4	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A351
25	02420455-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A331
26	02420456-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A336

			com mais de 10 (dez) empregados.		
27	02420457-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A334
28	02420458-7	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	A320
29	02420459-5	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A328
30	02420460-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A404
31	02420461-7	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A407
32	02420462-5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A398
33	02420463-3	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motoss	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A419
34	02420464-1	131477-7	Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A448
35	02420465-0	131390-8	Fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº	A451

				86/2005.	
36	02420467-6	131391-6	Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A454
37	02420468-4	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A445
38	02420469-2	131393-2	Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s).	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A460
39	02420470-6	131394-0	Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A457
40	02420471-4	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A442
41	02420472-2	131281-2	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A481
42	02420474-9	131461-0	Deixar de disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais ou disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.2 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.	A425
43	02420475-7	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da	A401

D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Na cidade de São Felix do Xingu, segue até o rio Xingu, onde se pega a balsa que faz a travessia para estrada que leva até a Vila Central. Após a travessia da balsa segue em estrada de terra até a encruzilhada, onde se deve continuar pela estrada da direita, no sentido da vila central.

Percorre-se cerca de 46 Km até uma venda conhecida como "macaca". Nesta localidade, a estrada de acesso a Vila Central se divide, criando a possibilidade de se escolher entre duas vicinais. Seguindo reto, tem-se acesso à Vila Central passando por mais uma venda situada em localidade conhecida como "Casa de Tábua" e por um retiro da Agropecuária Santa Bárbara (UP Sertãozinho), cuja entrada fica distante aproximadamente 15 km daquela. Dobrando-se à direita, tem-se acesso à Vila Central passando por alguns retiros da Agropecuária Santa Bárbara (UP Poço Preto, UP Vale Verde - e UP Novo Mundo), após transcorridos esses retiros, aproximadamente 25 km, ambas estradas se unem novamente em um local conhecido como "T"(coordenadas: S 06°32.769' W 052°45.265'), resta saber qual das duas estradas apresenta melhores condições de trafegabilidade até esse ponto. Deste ponto até a sede da fazenda, que fica no sentido da Vila Central, percorre-se cerca de 45 km.

Esclarece-se que para acesso preliminar à sede, torna-se mais rápido seguir pela estrada da direita na "Macaca", isso considerado apenas a distância, já que as condições da estrada só podem ser aferidas no local. Considerando o mesmo critério, para se chegar primeiro aos retiros fiscalizados (UP Girassol, UP Rio Dourado, UP Sertãozinho), a melhor opção é seguir em frente, na estrada de acesso à "Casa de Tábua".

Para acesso aos retiros fiscalizados a partir da localidade conhecida como "T", segue-se no sentido a "Casa de Tábua", após aproximadamente 20 km se chega à entrada do Retiro Sertãozinho, do lado direito da estrada. Após percorrer mais 15 km se chega à casa de tábua. Após mais 03 km se chega a novo cruzamento, onde se dobra, à esquerda e logo em seguida à direita, na estrada que dá acesso ao retiro Girassol. Percorre-se cerca de 47 km até o retiro Girassol, passando por uma placa com a identificação de retiros da Santa Bárbara (Coordenadas: S 06°46.111' W 052°36.397'), após 20 km de percurso, onde se deve seguir reto e há uma porteira de acesso à Fazenda de [REDACTED] conhecido como [REDACTED] (S 06°50.738' W 052°35.702'), após 32 km de percurso desde "Casa de Tábua". Passando pelo Retiro Girassol, percorre-se cerca de 14 km até o Retiro Rio Dourado e mais 1,5 km até o local onde permaneciam os trabalhadores resgatados.

Coordenadas Geográficas:

	Locais	Coordenadas
1	UP Poço Preto	S 06°29.305' W 052°33.577'
2	UP Vale Verde	S 06°32.635' W 052°39.397'
3	UP Novo Mundo	S 06°32.813' W 052°42.640'

4	Localidade "T"	S 06°32.769' W 052°45.265'
5	UP Cocal	S 06°32.703' W 052°46.165'
6	Entrada UP Triunfo	S 06°32.723' W 052°49.289'
7	Entrada UP Sertãozinho	S 06°36.735' W 052°38.177'
8	Porteira Estrada da Cebola	S 06°50.738' W 052°35.702'
9	UP Girassol	S 06°52.795' W 052°41.779'
10	UP Rio Dourado	S 06°49.566' W 052°43.220'
11	Moradia [REDACTED]	S 06°48.759' W 052°43.726'

E. DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O empreendimento fiscalizado integra o Grupo Econômico Agropecuária Santa Bárbara do Xinguara S/A, com diversos empreendimentos no ramo da pecuária espalhados pelo país. A fazenda localizada no município de São Felix do Xingu possui mais de 200 quilômetros de extensão, onde é desenvolvida atividade pecuária, com a criação de gado bovino para corte. Segundo informações prestadas durante a inspeção, na propriedade são mantidas atualmente cerca de 90 mil cabeças de gado.

Ressalte-se que trabalham na propriedade 190 obreiros, desempenhando atividades nas funções de vaqueiro, capataz, operador de máquinas, serviços gerais, cerqueiros, encarregados, cozinheiras, veterinário, motoristas, mecânicos, bem como desenvolvendo funções administrativas. Os trabalhadores permanecem no estabelecimento em 14 retiros, também conhecidos como UP (unidade de produção).

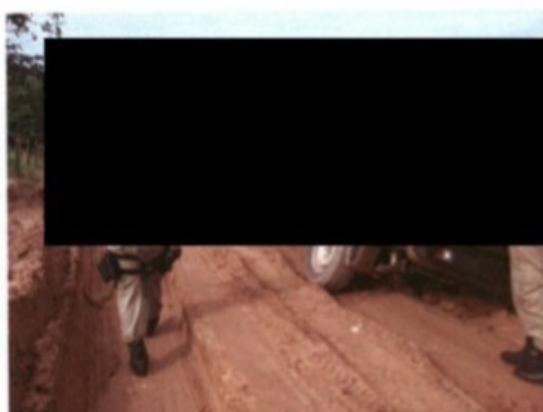
F. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS

A equipe de fiscalização iniciou deslocamento desde Marabá no dia 31/01/2012 por volta das 15:30h, após a chegada do representante do Ministério Público do Trabalho, chegando a Xinguara por volta das 20:30h, onde, após reunião e avaliação das condições de trafegabilidade da estrada, e dos próprios integrantes de equipe, muitos dos quais viajaram desde o dia anterior, decidiu-se pernoitar. Realizando-se, em seguida, nova reunião para informes sobre as demandas a serem apuradas e estratégias a serem adotadas.

No dia seguinte a equipe se dirigiu para a cidade de São Felix do Xingu, chegando àquela cidade por volta de 14:00h, horário em que todos almoçaram. Ato contínuo, considerando-se a distância a ser percorrida, bem como as condições das estradas na região a ser fiscalizada, resolveu-se em reunião que seria melhor o deslocamento no início da manhã seguinte. Assim, às 6:45h do dia 02/03/2012 a equipe iniciou o deslocamento à região a ser fiscalizada. Houve necessidade de se esperar por aproximadamente 30 minutos pela balsa e mais 45 minutos foram dispendidos na travessia do Rio Xingu. Gastou-se o dia inteiro para realizar o percurso de aproximadamente 126 km, em razão dos diversos atoleiros, alagamentos e pontes que tiveram que ser transpostos pelo comboio composto por 05 veículos oficiais, bem como houve retardo por problemas mecânicos em um dos veículos que não podia mais funcionar e,

portanto, demandou o reboque até um dos retiros da Agropecuária Santa Bárbara do Xinguara, onde ficou estacionado até o dia 06/02/2012, quando foi trazido rebocado em "cambão" até a cidade de São Felix do Xingu.

A seguir, uma sequência de imagens que retratam parte das dificuldades encontradas para o deslocamento.







Já no final da tarde, a equipe se deslocou até à sede administrativa da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, a fim de adquirir combustível para

abastecer os veículos, na medida em que não havia posto comercial de combustível na região e havia informações de que a Agropecuária poderia proceder ao abastecimento. No local, fomos recebidos pelo responsável pela administração da fazenda, Sr. [REDACTED] a quem foi exposta a dificuldade de aquisição de combustível e a solicitação de abastecimento, mediante pagamento ou ainda mediante crédito em um posto de combustível em qualquer lugar do percurso de retorno a Marabá. A solicitação de abastecimento de combustível foi prontamente atendida, ficando acordado que a quantidade de litros de diesel fornecidos pela Agropecuária seria creditada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Posto Castanheiras na cidade de Xinguara, em nome da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A, conforme recibo assinado pela coordenadora da equipe e o responsável pela Santa Bárbara que segue anexado ao presente relatório. Oportunamente, informa-se que foi realizado o referido crédito no dia 09/02/2011, mediante emissão de notas fiscais do Posto Castanheiras e declaração de crédito em nome da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, ambos anexados às fls. A150/A155.



*Local de abastecimento de combustível
no interior da fazenda.*

Ainda naquela noite foram oferecidos pelo Sr. [REDACTED] à equipe de fiscalização um jantar e acomodação para a estadia, mas as ofertas, depois de devidamente agradecidas, foram declinadas pelo grupo.

Informados de que o local mais próximo para jantar e pernoitar seria no Bar São José, uma venda conhecida como "boate azul", os integrantes da equipe dirigiram-se para àquele local. A equipe se dividiu, dormindo parte em redes no estabelecimento, parte alugando quartos a R\$ 10,00 e outra parte, a maioria, dentro das viaturas.



Imagen externa do bar São José, "boate azul".





Parte da equipe jantando.



*Imagen da "boate azul" pela manhã,
antes do início do deslocamento.*

No dia seguinte, 03/02/2012, deu-se início a fiscalização na Agropecuária Santa Bárbara do Xinguara.

G. DA AÇÃO FISCAL

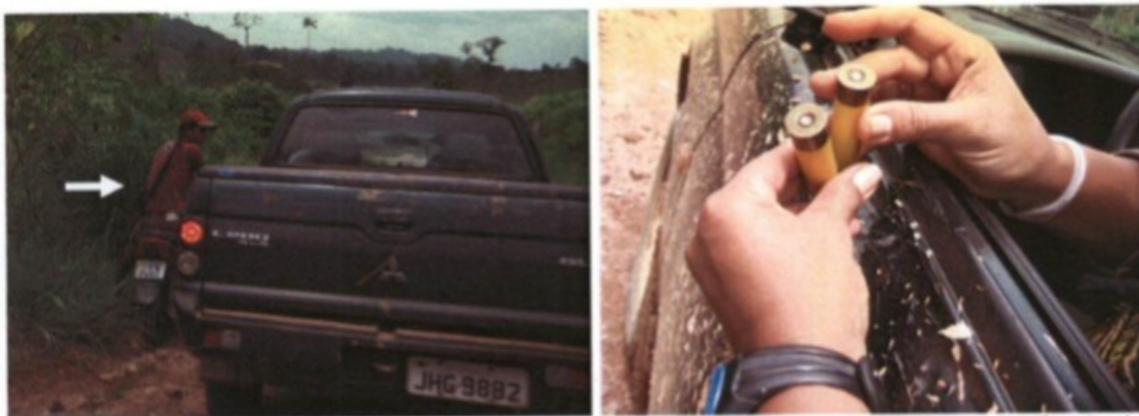
Após deslocamentos realizados nos dias 31/01/2012 a 02/02/2012, iniciou-se no dia 03/02/2012 inspeção na área do empreendimento acima identificado, especialmente nas áreas dos retiros de Rio Dourado, Girassol, Sertãozinho e no local destinado à moradia dos trabalhadores que integravam a equipe do Sr. [REDACTED] que ficava na área do retiro Rio Dourado.

Durante inspeções nos locais de trabalho e de permanência dos trabalhadores, bem como em decorrência das entrevistas realizadas com os empregados, foram detectadas diversas irregularidades relacionadas ao local de alojamento, área de vivência, equipamentos de proteção individual, moradia, armazenamento e manuseio de agrotóxico, que ensejaram a lavratura de autos de infração que integram o rol de autos acima relacionados, e que serão detalhadas a seguir, em item específico.

No caminho para o retiro Rio Dourado, o grupo móvel flagrou um menor, [REDACTED] de 16 anos, conduzindo uma moto, modelo Biz e portando uma arma de fogo calibre 20 e dois cartuchos de munição, em flagrante desrespeito às regras de proteção ao menor, bem como de infração às normas pertinentes a condução de veículos e porte de armas de

fogo. Na ocasião, foram arrecadadas do menor, pela equipe policial que integrava o grupo, a arma e as munições e foi solicitado que o mesmo acompanhasse a fiscalização até os alojamentos do retiro de Rio Dourado. Posteriormente, os objetos foram entregues na Delegacia de Polícia Civil no Município de São Félix do Xingu, em anexo termo de entrega e declarações às fls. A173/A175.

A partir das entrevistas realizadas, verificamos que o menor acabara de fornecer as marmitas com o almoço a dois cerqueiros que integravam a turma [REDACTED] (padrasto). O Sr. [REDACTED] vivia maritalmente com a mãe do menor, Sra. [REDACTED] e o menor estava instalado em moradia localizada na área do retiro de Rio Dourado, ocupada por oito pessoas, quais sejam: a mãe e o padrasto, os dois cerqueiros, e por mais um trabalhador, sua esposa e uma criança de quase 03 anos de idade. Que o menor não estava freqüentando a escola.



Menor encontrado dirigindo veículo que usava para fazer entrega do almoço em uma frente de trabalho. Ele portava uma carabina municiada.

Durante a estadia da equipe de fiscalização no retiro de Rio Dourado, a coordenadora do grupo conversou com o técnico de segurança, [REDACTED] via rádio. Na oportunidade, foi informado que a equipe havia iniciado fiscalização no estabelecimento, que uma notificação para apresentação de documentos havia sido entregue ao capataz que se encontrava no local para que o mesmo entregasse ao encarregado pela fazenda, Sr. [REDACTED], e que a data prevista para apresentação da documentação seria no dia 07/02/2012. Foi ainda solicitado que o Sr. [REDACTED] encontrasse a equipe de fiscalização no retiro de Sertãozinho, local que seria posteriormente inspecionado.

Após a inspeção da área de permanência dos trabalhadores do retiro de Rio Dourado, a equipe de fiscalização dividiu-se. Parte da equipe se dirigiu para o retiro Girassol, enquanto o restante da equipe acompanhou o menor até o local onde estava a moradia ocupada pela turma do Sr. [REDACTED].



Moradia ocupada pelos trabalhadores da turma do Sr. [REDACTED]

No local, verificamos que os trabalhadores que ali permaneciam, num total de 07 (sete), incluindo o menor, estavam submetidos à condições degradantes de trabalho e de vida, conforme será demonstrado a seguir em item próprio. Ressalte-se, no entanto, que o local não se adequava às mínimas exigências legais previstas nas normas de saúde e segurança. Ainda neste local, foram entrevistados 02 trabalhadores, [REDACTED], cerqueiro, e [REDACTED] menor, que se encontravam nas imediações. Foi ouvida a adolescente [REDACTED] de 17 anos, que permanecia no barraco, juntamente com o seu companheiro, [REDACTED] e o filho do casal de 2 anos e 9 meses.



Tomada de declarações do trabalhador



Na moradia ocupada pelos trabalhadores da turma do Sr. [REDACTED] foi encontrada mais uma arma de calibre 20, que também foi apreendida pela Equipe da Polícia Rodoviária Federal e entregue à Polícia Civil em São Félix do Xingu.



Ainda na área do retiro Rio Dourado, foram encontrados, quando retornavam da frente de trabalho, e entrevistados, os empregados [REDACTED] e [REDACTED], ambos cerqueiros.



A outra parte da equipe do GEFM realizou inspeções nos locais de permanência de trabalhadores do retiro Girassol, bem como realizou entrevistas com os trabalhadores que foram interpelados no local.

Conforme acertado em conversa mantida pela coordenadora do grupo, via rádio, a equipe de fiscalização encontrou com o Sr. [REDACTED] responsável pelo empreendimento, bem como com o mencionado técnico de segurança [REDACTED] por volta das 18:00 h no caminho para o retiro Sertãozinho, em lugarejo conhecido como casa de tábua.

Na oportunidade, foram prestados alguns esclarecimentos por parte da equipe de fiscalização, bem como pelo responsável pela administração da propriedade. Foram colocadas de forma pontual pela fiscalização algumas irregularidades verificadas, além disso, pelo GEFM foi exposta a impossibilidade de manutenção dos trabalhadores que estavam submetidos à condições degradantes, bem como a necessidade de resgate dos 05 (cinco) empregados, e ainda o afastamento dos trabalhadores menores de 18 anos, com o correspondente pagamento das verbas devidas pelo trabalho executado. Ademais, foi pedido que a fazenda apresentasse os trabalhadores na data e hora notificados para esclarecimentos necessários e adoção de procedimentos para o resgate. Ficou ainda acertado que seria apurado o valor devido a título de verbas rescisórias e que a planilha correspondente seria enviada via email.

No dia 05/02/2012, o Grupo trabalhou na organização de registros da inspeção, efetuados durante os trabalhos de campo, com vistas à apresentação à notificada no dia 07, bem como na elaboração de planilhas de cálculos com os valores a serem pagos aos resgatados, no levantamento de outros dados necessários aos trabalhos, tais como pesquisa via internet (dados sobre reais proprietários de fazendas envolvidas), nos procedimentos para lavratura de autos de infração, na elaboração de minutas de Termos de Ajustamento de Condutas, entre outras providências. Foi ainda encaminhada, através de e-mail, planilha contemplando os valores devidos aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, bem como os valores devidos aos menores flagrados em atividade de forma irregular. Sendo esclarecida a forma de apuração daqueles montantes, porque em razão da falta de documentação, utilizou-se do sistema da Caixa Econômica Federal

para levantamento do valor da remuneração paga. Sendo igualmente esclarecido que a planilha estava sendo encaminhada para análise, passível, portanto de impugnações por parte da empregadora.

No dia 06/02/2012, a equipe ateve-se em atender outro empregador que havia sido notificado.

No dia 07/02/2012, compareceram às dependências do Hotel Dumont, os senhor [REDACTED] e os advogados [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] a fim de cumprir a notificação para apresentação de documentos, que foi parcialmente atendida. Ao passo em que a documentação era analisada, aos prepostos da empresa eram solicitados esclarecimentos sobre as situações verificadas na propriedade. Em seguida, foi iniciada a conversa a respeito da situação dos trabalhadores que pertenciam à turma do [REDACTED], encontrados em condições degradantes de trabalho e vida. Aos representantes da Agropecuária foram exibidos os registros fotográficos da inspeção realizada. Após algumas ponderações feitas pela fiscalização e pelos representantes da empresa fiscalizada, bem como pela análise da documentação apresentada, em especial as que dizem respeito à questão da alimentação dos trabalhadores, dos descontos efetuados à título de alimentação, da ausência de descontos na remuneração dos trabalhadores da turma do Sr. [REDACTED] a título de alimentação, da forma de remuneração das cozinheiras, constatou-se que a Agropecuária não mantinha vínculo empregatício com [REDACTED], chegando-se ao entendimento de que as mesmas deveriam ser excluídas da planilha de cálculos. No que pertine ao menor [REDACTED] a despeito das colocações feitas pelos representantes da empregadora, foi constatado pela fiscalização tanto por ocasião da inspeção "in loco", como pela oitiva dos trabalhadores, da Sra. [REDACTED] e da [REDACTED] que o mesmo além de entregar as marmitas na frente de trabalho, realizava as atividades de construção, manutenção e reparo de cerca, inclusive com o conhecimento do encarregado do retiro de Rio Dourado e do responsável pela administração do empreendimento (Sr. [REDACTED]), razão pela qual a equipe de fiscalização manteve a posição de que o menor estava trabalhando para Agropecuária e que a situação de degradação em que foi encontrado ensejava o seu afastamento do local, o que foi agravado pelo fato de ter sido encontrado conduzindo veículo (moto com mais de 50 cilindradas) sem habilitação, portando arma de fogo em estradinha vicinal, no interior da propriedade, mais precisamente, em estrada encostada à cerca. Ainda, por se tratar de atividade proibida para os menores de 18 anos, o mesmo foi afastado com o pagamento dos valores correspondentes ao serviço prestado.

Em seguida, o representante da empregadora informou que não havia por parte desta a intenção em rescindir o contrato de trabalho dos 04 trabalhadores nos moldes da rescisão indireta, na medida em que não era a mesma responsável pela submissão daqueles trabalhadores à situação considerada de degradação pela equipe do grupo móvel. Quanto ao menor, insistia a empresa em não reconhecer a prestação de serviços e qualquer vinculação dela decorrente.

Ainda na tarde do dia 07/02/2012, a equipe de fiscalização tomou a termo declarações dos trabalhadores, bem como da mãe do menor, Sr. [REDACTED] [REDACTED], que também permanecia na fazenda, onde dentre outras informações foi ratificada a de que o menor executava serviços na função de

ajudante de cerca, e que o serviço era realizado desde julho de 2011. Foram fornecidas cópias das declarações aos representantes da empregadora.

Após os esclarecimentos feitos pela fiscalização, bem como pelos representantes da empregadora, parte destes se retirou da reunião em razão de outros compromissos, permaneceu ainda apresentando documentos à fiscalização o preposto da empresa, Sr. [REDACTED] Ainda durante a tarde do dia 07/02/2012, este, após contato com os responsáveis pela empregadora e seus advogados, sinalizou a intenção de se firmar um Termo de Ajustamento de Conduta -TAC para por termo à demanda. Para tanto, foi fornecido pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho uma minuta do TAC, ainda inacabada, a fim de que a mesma fosse analisada pela empregadora. Dentre outras obrigações a serem cumpridas pela empregadora, a minuta do TAC previa o pagamento das verbas rescisórias nos termos da planilha apresentada pela fiscalização, bem como o pagamento de indenização por dano moral individual aos trabalhadores no mesmo valor devido de verbas rescisórias.

No dia 08/02/2012, pela parte da manhã, o preposto da empregadora, Sr. [REDACTED] retornou ao Hotel Dummont a fim de apresentar a documentação notificada. Na oportunidade, foi mantida a intenção de se resolver a questão dos trabalhadores através da assinatura de TAC e possível pagamento das verbas rescisórias. Contudo, a empregadora insistia em repelir a imputação de manter trabalhadores em condições de degradação e consequentemente em condições análogas a de escravo, e, neste sentido, não aceitava a rescisão dos contratos de trabalho dos resgatados nos moldes da rescisão indireta, e não aceitava também o pagamento de indenização por dano moral individual àqueles trabalhadores. O Representante do Ministério Público do Trabalho, por seu turno, descartou as hipóteses previstas pela empregadora, não abrindo mão de que no TAC ficasse claro que a rescisão decorria do resgate dos trabalhadores encontrados em situação de degradação, assim como não abria mão do pagamento da indenização por dano moral individual.

Ao passo em que a empregadora analisava as propostas do TAC, a equipe trabalhava no sentido da possibilidade do não pagamento das verbas devidas aos trabalhadores resgatados e da necessidade do representante do Ministério Público do Trabalho propor uma Ação Coletiva para haver o pagamento destas verbas. Para tanto, foram lavrados os autos de infração, elaborado relatório preliminar e petição inicial.

Ainda no dia 08/02/2012, a equipe do grupo móvel se deslocou para a cidade de Xinguara, onde está localizada a Vara do Trabalho competente para julgamento das demandas originadas em São Félix do Xingu. Foi informado à empregadora que o prazo para a resposta sobre a assinatura do TAC seria até a manhã do dia 09/02/2012, isso porque a equipe do grupo se deslocaria para Marabá na hora do almoço daquele dia.

No dia 09/02/2012, pela parte da manhã, compareceu ao Hotel Bravos, em Xinguara, um representante da empregadora, dando notícia que o avião da empresa não pode decolar da Fazenda em São Félix em razão do mau tempo. Informou ainda que os advogados não estavam conseguindo contato através do telefone institucional do Ministério do Trabalho. Então, feito contato através do telefone do hotel com a Dra. [REDACTED] que informou que a empregadora firmaria o Termo de Ajustamento de Conduta e realizaria o pagamento das verbas devidas aos trabalhadores. Ficando acertado que tais atos seriam realizados na cidade de Marabá, no Hotel Tauari, onde a equipe de fiscalização

hospedar-se-ia. Foi informado ainda à equipe de fiscalização que os trabalhadores haviam pernoitado na cidade de Xinguara, conquanto não tivesse havido tal combinação. Desta forma, foi sobreposta a propositura de ação judicial pelo Ministério Público do Trabalho.

À noite, quando da chegada ao hotel em Marabá (TAUARI), a equipe de fiscalização já encontrou os trabalhadores resgatados, bem como o menor afastado e os representantes da empregadora, O Sr. [REDACTED] e o Dr. [REDACTED]

Em reunião, os representantes da empregadora declinaram da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta e firmaram a intenção de realizar a rescisão dos contratos de trabalho nos moldes da dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, apresentando inclusive comprovante de depósito bancário do valor da rescisão para três dos quatro trabalhadores resgatados, e o comprovante de recolhimento do FGTS rescisório para os quatro trabalhadores resgatados. Quanto ao pagamento das indenizações por dano moral individual, o advogado esclareceu que entendia que a aceitação do pagamento sob essa rubrica, implicaria aceitação da imputação de manutenção de trabalhadores em condições de degradação, a qual a empresa repelia. Informou ainda que seria realizado o pagamento das verbas devidas ao trabalhador menor afastado, conforme planilha entregue pela fiscalização. Em seguida, o Procurador do Trabalho ponderou no sentido de que não seria aceito apenas o pagamento das verbas rescisórias, que a ação judicial deixou de ser proposta porque a empregadora havia sinalizado a assinatura do TAC, bem como o pagamento das verbas nele contempladas, e, portanto, o pagamento da indenização por dano moral individual.



Trabalhadores aguardando o pagamento.



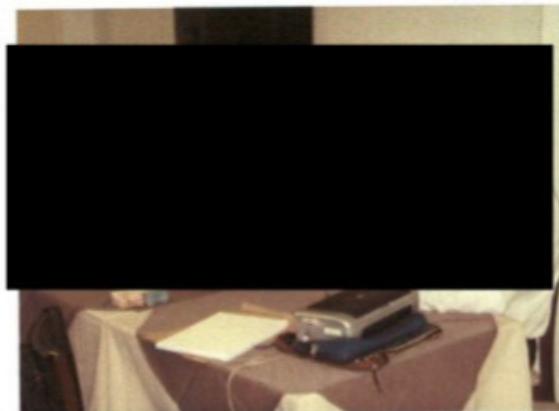
Reunião entre os membros do Grupo Móvel, Procurador do Trabalho de Terno e Auditoras Fiscais, e os representantes da empregadora, Sr. [REDACTED], de camisa pólo, e Dr. [REDACTED] de gravata.



Procurador do Trabalho explicando as deliberações da reunião aos trabalhadores.

Foi solicitado aos representantes da empregadora um tempo para que a equipe do Grupo Móvel pudesse analisar a contraproposta da empregadora. Oportunamente, o advogado da empregadora anunciou que a mesma poderia efetuar o pagamento dos valores previstos a título de indenização por danos moral individual sob outra rubrica qualquer. A partir das informações da empregadora, a equipe ponderou no sentido do que seria mais razoável aos trabalhadores. Considerando ainda que não haveria prejuízo financeiro aos mesmos na medida em que perceberiam o valor integral do que havia sido calculado a título de verbas rescisórias e de dano moral individual, ponderou-se mais ainda, que para pelo menos três dos quatro trabalhadores resgatados, a rescisão já estava concretizada, tendo em vista o depósito bancário dos valores das rescisões e o recolhimento do FGTS nas respectivas contas correntes. Deste modo, a equipe decidiu formalizar a rescisão mediante ressalva do anverso do Termo de Rescisão, o que foi acatado pelo advogado da empregadora.

Em seguida, foi formalizada ata da reunião registrando todas essas ocorrências. O Grupo deliberou ainda por registrar em ata a sua tese de configuração de trabalho análogo a de escravos já materializada em diversos outros documentos (relatório, autos de infração, guia de seguro desemprego de trabalhador resgatado, além do farto material fotográfico), bem como explicitar que as ressalvas nos TRCT's seriam para consignar a real modalidade das dispensas e natureza dos pagamentos, tudo em busca da mais rápida e eficaz solução do impasse que gerava insegurança e desgaste aos trabalhadores que aguardavam pelo desfecho que lhes fosse favorável. Ficando registrado na ata ainda que havia sido definido pelos representantes da empresa que os valores previstos a título de dano moral individual seriam pagos como mera liberalidade.



Advogado da empregadora, Dr. [REDACTED] e coordenadora do Grupo e o Procurador do Trabalho, redigindo a ata de reunião.

Ao mesmo tempo em que se redigia a ata de reunião, foram confeccionados pela equipe fiscal os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho provisórios e o recibo de pagamento do menor. Isto porquê, depois de todo a negociação, a empresa deixou de apresentar os Termos de Rescisão e o recibo de pagamento do menor. Então, os Termos que podiam ser preparados naquele momento pela fiscalização, ainda estavam no modelo do formulário antigo, não mais aceito pela Caixa Econômica Federal para fins de liberação do FGTS. Ficando comprometida a empregadora a fornecer aos trabalhadores os Termos de Rescisão no novo modelo de formulário, servindo o antigo, apenas como recibo de quitação dos valores.

Consentindo todos com os termos da ata, esta foi assinada, o pagamento foi efetuado aos trabalhadores em dinheiro, mas para três deles, houve crédito em conta salário. Os TRCT's receberam as devidas ressalvas quanto à natureza do pagamento e à modalidade da dispensa. Todas as demais formalidades foram adotadas para o desfecho do caso. Note-se quê, para o trabalhador [REDACTED], foi feito o depósito a menor, restando uma diferença de R\$ 200,00 a título de verbas rescisórias, que foram quitadas em espécie naquele ato.



[REDACTED] dando quitação no TRCT.



██████████ assinando o TRCT.



██████████ dando quitação às verbas rescisórias.

Em seguida, foi assinada a baixa nos contratos de trabalho nas carteiras (CTPS's) dos resgatados e feito o pagamento em espécie ao trabalhador █████ de todo o valor devido, considerando as verbas rescisórias e o valor correspondente à indenização por dano moral, pago pela empregadora como mera liberalidade, sendo realizado também o pagamento do trabalhador menor contemplando as verbas decorrentes do tempo de serviço prestado, e as correspondentes à indenização por dano moral individual, isso porque ambos não possuíam contas em banco. Ressalva-se que o pagamento do menor foi assistido pelo seu padrasto, Sr. █████ e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho.



Conferência dos valores que seriam pagos em espécie para █████ e para o trabalhador menor de 18 anos.

A empregadora se comprometeu a efetuar o depósito dos valores correspondentes ao dano moral no dia seguinte, bem como apresentar os comprovantes à equipe do Grupo Móvel, tal circunstância consta da ressalva nos TRCT, bem como da ata de reunião.

Ao cabo, os trabalhadores resgatados e o trabalhador menor afastado foram informados acerca da fiscalização e dos seus desdobramentos. Das razões pelas quais tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, das providências que deveriam ser adotadas pela Agropecuária e por eles mesmos para o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foram feitos esclarecimentos a respeito das providências para a percepção do seguro-desemprego em razão do resgate.



Auditores prestando as últimas informações aos trabalhadores.

Os representantes da Agropecuária se recusaram a receber os Autos de Infração, ratificando posição já adotada em reunião realizada no dia 07/02/2012 em São Felix do Xingu, conforme ata de reunião anexada.

Para dar proteção aos trabalhadores resgatados, que portavam dinheiro em espécie, a PRF os acompanhou até o hotel onde ficaram hospedados.

H. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Verificou-se que a referida empregadora mantinha diversos empregados laborando nas atividades de gerente, vaqueiro, capataz, cerqueiro, operador de máquina, cozinheira, encarregado, mecânico, aplicador de agrotóxico, técnico em saúde e segurança do trabalho, dentre outras. Após inspeção realizada nos retiros de Rio Dourado, Girassol e Sertãozinho, nos locais de trabalho e de permanência destes empregados, bem como entrevistas realizadas com os empregados, foram constatadas diversas irregularidades, que foram objetos dos Autos de Infração anexados em cópias ao presente relatório, e a seguir relatadas.

H.1. DA SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES

Restou constatado, durante a fiscalização, que o referido empregador mantinha laborando na Fazenda Agropecuária Santa Bárbara do Xinguara S/A empregados trabalhando nas funções – dentre outras - de vaqueiro, cerqueiros, cozinheiras, operadores de motosserra, tratoristas, aplicadores de agrotóxico, veterinário, dentre outras, alojados e morando distribuídos em 14 retiros diversos. Durante a permanência da equipe de fiscalização na área da fazenda, foram inspecionados os retiros de Sertãozinho, Girassol, Rio Dourado e ainda uma moradia encontrada na área deste último retiro. Nesta moradia, localizada há aproximadamente 1,5 km das demais edificações da UP Rio Dourado, às margens de um córrego, permaneciam 08 pessoas, um encarregado de turma

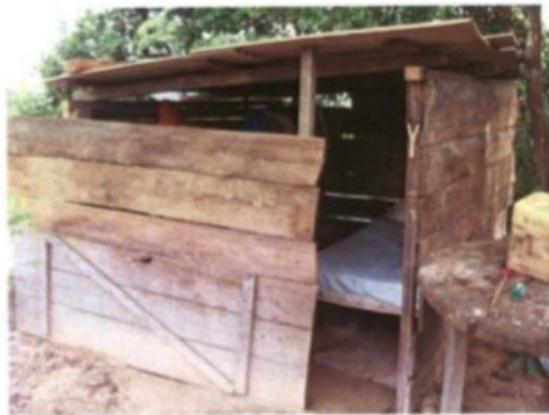
sua companheira

[REDACTED] o enteado [REDACTED] (16 anos) – que desenvolvia atividade de ajudante cerqueiro. Convivendo com os já citados estavam [REDACTED] – cerqueiro; [REDACTED]

[REDACTED] – cerqueiro; [REDACTED] – operador de motosserra e sua companheira [REDACTED] (17 anos) e o filho do casal de quase 03 anos de idade. No local havia uma construção precária de madeira composta por 4 cômodos e 2 áreas externas. Havia 3 cômodos onde dormiam 6 trabalhadores, sendo 2 casais dentre esses. Um quarto do cômodo era utilizado como cozinha, onde ficavam os alimentos, um fogão a gás e um fogão a lenha. O outro trabalhador pernoitava em um barraco de madeira improvisado localizado à frente desta construção, ressalte-se que tanto este barraco de madeira como um dos cômodos da construção de madeira foram feitos pelos próprios trabalhadores.



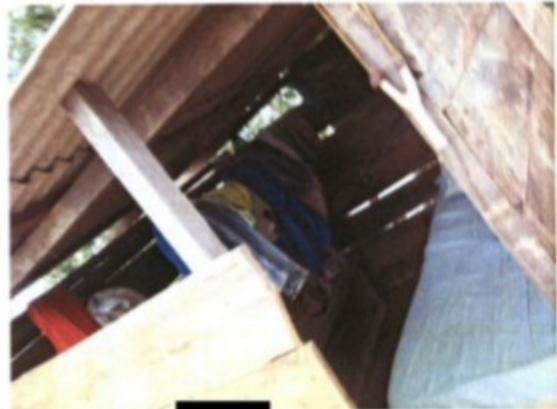
Visão geral da moradia



Estrutura improvisada completamente aberta desprotegida contra intempéries e acesso de animais perigosos.



Barraco onde dormia o trabalhador [REDACTED]



O local onde permaneciam os trabalhadores não apresentava as mínimas condições legalmente previstas para tanto, contrariando o disposto na Norma Regulamentadora que disciplina saúde e segurança dos trabalhadores no meio rural - NR 31. Ademais, a permanência de dois casais e mais três trabalhadores em uma mesma moradia caracteriza moradia coletiva de famílias, o que é absolutamente vedado pela legislação pertinente, tendo em vista a privação da intimidade e da privacidade da vida familiar, bem como a promiscuidade no ambiente doméstico, inclusive com a existência de adolescentes e criança, agravada pela falta de estrutura física do local utilizado como moradia. Tal irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração N.º 02420471-4, cuja cópia segue em anexo às fls. A442.



Moradia em condições precárias acomodava famílias, inclusive com crianças de colo.



Acomodação improvisada, com piso de chão batido e frestas nas paredes.

Na citada moradia, as paredes, embora construídas de madeira, não se prestavam para a finalidade de proteção e resguardo dos ocupantes, na medida em que era feitas de tábuas de madeiras retiradas diretamente da mata virgem, sem qualquer acabamento, o que implicava a existência de farraphas que poderiam lesionar os mesmos. Ademais, entre as tábuas de madeira que formavam a parede, não havia vedação e a presença de frestas permitia a entrada de animais, inclusive peçonhentos. Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420465-0, anexado em cópia às fls. A451. Havia falta de proteção contra intempéries, uma vez que ocorria a entrada da água das chuvas, e ainda não havia a garantia da privacidade dos ocupantes da moradia, ressaltando-se que no local permaneciam dois casais e mais três trabalhadores. Tal irregularidade foi objeto de autuação, conforme cópia do Auto de Infração n.º 02420470-6, anexado em cópia às fls. A457.

O piso no interior da "moradia" era de terra batida, contrariando a exigência de que na "moradia" deve haver piso de material resistente e lavável. O fato de o piso ser de terra dificultava a higienização do local, que estava sempre repleto da poeira liberada em razão do vento ou mesmo da circulação de pessoas ou animais no interior do barraco. Por ocasião das chuvas, o terreno ao redor da construção, bem como o interior do barraco se tornavam lamaçamentos, sem qualquer alternativa que possibilitasse a sua higienização. (Auto de Infração n.º 02420467-6, anexado em cópia às fls. A454). No local não era disponibilizado qualquer sistema de iluminação. Não havia energia elétrica e toda iluminação que se conseguia no período da noite era decorrente de lamparinas e velas espalhadas pelo barraco, providenciadas pelos próprios obreiros, o que por seu turno gerava risco de incêndio. (Auto de Infração n.º 02420469-2, anexado às fls. A460, em cópia). O local era coberto com telha tipo "brasilit", sem qualquer forração. Neste particular, importa observar que não era proporcionada proteção adequada contra intempéries na medida em que havia goteiras e rachaduras nas telhas que permitiam a infiltração da água da chuva no interior do barraco, a água da chuva também entrava através do espaço que existia entre as paredes de tábuas e a cobertura. Além disso, o tipo de telha utilizado absorvia o calor do sol durante todo o dia e o reproduzia para o interior do barraco, inclusive no período da noite, quando os trabalhadores se deitavam para dormir, o que por sua vez causava um grande desconforto, não sendo disponibilizado qualquer sistema de ventilação.

Devido à grande quantidade de insetos e animais peçonhentos existentes na zona rural, especialmente em área circundada de mata, como

ocorria com esta “moradia”, era impossível que se mantivesse as portas ou janelas abertas, a fim de propiciar a ventilação. Some-se ao calor natural da região, o fato de haver um fogão de barro abastecido de lenha no interior do barraco, em cômodo vizinho aos locais utilizados pelos trabalhadores para dormir, o que intensificava o calor no interior da construção. Essa situação fazia com que a sensação térmica no interior do barraco fosse insuportável. Não havia camas ou armários disponibilizados aos trabalhadores. A despeito de existir colchões, os mesmos eram colocados sobre estruturas de madeira feitas pelos próprios trabalhadores.



Fogão a lenha no interior do barraco

Não havia armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores, roupas e demais objetos pessoais dos obreiros ficavam pendurados em varais, ou sobre prateleiras improvisadas pelos obreiros, ou ainda dentro de caixas de papelão, malas e demais bolsas dos trabalhadores.





Frestas nas paredes e entre a cobertura e as paredes permitiam a passagem da água da chuva



Piso de chão batido acumula umidade e torna o local de repouso bastante insalubre.

Verificamos ainda que aos trabalhadores que permaneciam nesta estrutura não haviam sido fornecidas instalações sanitárias. Os mesmos utilizavam a vegetação ao redor do barraco para realização das necessidades fisiológicas de excreção, o que além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, e lesões diversas. O banho era tomado a céu aberto em um córrego que ficava nas proximidades do barraco, o que além de atentar contra a dignidade e intimidade dos trabalhadores, expunha-os às contaminações, especialmente epidérmicas, provocadas pela água não tratada e pelo contato com vegetação urticante ou venenosa. Ausência de privacidade generalizada. (Auto de Infração n.º 02420468-4, anexado em cópia às fls. A445).

Esse mesmo córrego era utilizado para lavar roupas e utensílios domésticos, inclusive os utilizados para o preparo de alimentos. Para estes fins, foi construído pelos próprios trabalhadores, uma espécie de jirau na beira do córrego. A água era utilizada sem passar por qualquer sistema de tratamento, purificação ou filtragem. Não havia água encanada, sendo a mesma captada do riacho e armazenada em galões de óleo de motor reutilizados. Além disso, foi presenciado pela fiscalização que o riacho, fonte de água dos obreiros para diversos fins, era também fonte de água para os animais (maciçamente pelo gado da fazenda) que circulavam livremente pela área, inclusive excretando nas suas margens. Não havia caixa d'água ou fossa séptica. A água para cozimento de alimentos e banho era colhida num riacho. (Auto de Infração n.º 02420464-1, cópias em anexo às fls. A448).



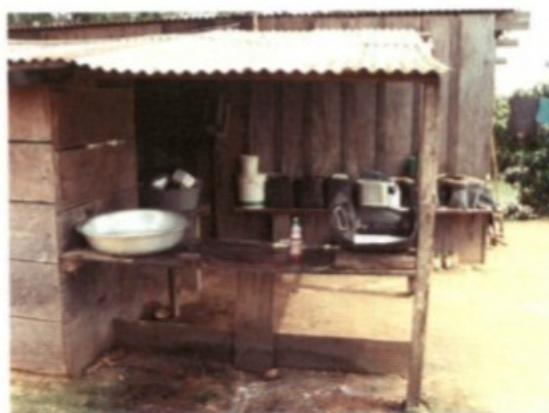
Local onde os trabalhadores retiravam a água do córrego para o consumo e limpeza na moradia servia também como local de banho.



Animais que transitavam pela área consumiam a mesma água que os trabalhadores consumiam e contaminavam o local com excrementos.

Segundo relato dos obreiros, a água utilizada para beber podia ser coletada no retiro de Rio Dourado que ficava a aproximadamente 1,5 km do barraco. A mesma água era transportada e armazenada em recipiente reaproveitado e inapropriado para esta finalidade. Entretanto, em razão da distância e da dificuldade de transportar a água desde o outro alojamento, era comum que os trabalhadores consumissem a água do córrego para beber. No local destinado ao preparo de alimentos havia mais um jirau, onde por vezes eram tratados os alimentos e lavados os utensílios utilizados para preparar e cozinhar os alimentos. Como mencionado, a água utilizada para tratar e preparar os alimentos advinha do córrego localizado próximo ao barraco, sendo captada e armazenada em vasilhames reaproveitados, originalmente utilizados para acondicionar óleo de motor.

Não havia sistema de escoamento da água que caía diretamente sobre o chão de terra batida, criando uma espécie de vala lamaçenta por onde o filete da água escorria. Acrescenta-se a isso o fato de que essa água escoava com restos de alimentos que se estragavam e ficavam espalhados pelo terreno. Tal circunstância fazia com que os insetos e demais animais nocivos à saúde se aproximasse do local. Foram flagradas diversas moscas no ambiente, atraídas por essa circunstância. O fato de haver duas estruturas utilizadas como pocilgas, localizadas no terreno ao lado do barraco, onde eram mantidos um porco e alguns leitões, contribuía também para atração de insetos.





Vala por onde escorriam os rejeitos da moradia, em direção ao mesmo córrego de onde a água para consumo era retirada.



Detalhe do Jirau que servia de lavatório para utensílios de cozinha e para tratar alimentos que eram consumidos na moradia.

O local destinado à tomada de refeições era improvisado, da mesma forma que os demais cômodos. Havia uma mesa e bancos de tábua corrida, ambos providenciados pelos próprios obreiros. O espaço era contíguo à "moradia" improvisada e ficava na parte da frente da mesma, não havia paredes em duas laterais, o que dava acesso a área externa da construção, assim, era livre a circulação de animais e insetos. O chão era de terra batida e livre a circulação, inclusive, o acúmulo de poeira era visivelmente presenciado, com o acesso à área externa. No que diz respeito à frente de trabalho, dois dos trabalhadores que integravam a turma do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] tomavam as refeições no campo, sem que houvesse disponibilização de abrigo contra intempéries. Dessa forma eram obrigados a comer sentados no chão ou sobre tocos de madeira, segurando as marmitas nas mãos. (Auto de Infração n.º 02420297-5, cópia em anexo às fls. A439).

Não havia no local, material de primeiros socorros. (Auto de Infração n.º 02420462-5, anexado em cópia às fls. A398). O trabalhador encontrado em pleno labor operando motosserra [REDACTED], não estava usando equipamentos de proteção individual, tais como luvas, perneiras, protetores auriculares e óculos que evitassem que partículas volantes da madeira que estava sendo serradas alcançassem seus olhos (Auto de Infração n.º 02420461-7, cópia em anexo às fls. A407) e tampouco havia sido treinado para operar tal maquinário que tem grande potencial ofensivo, especialmente quando utilizado por operador que não tenho sido instruído para o uso, bem como orientado sobre os riscos inerentes ao manuseio do mesmo, ou ainda sobre os dispositivos de segurança que podem ser acionados (Auto de Infração n.º 02420463-3, cópia em anexo às fls. A419).



Espaço destinado a refeição dos trabalhadores contigua a moradia tendo mesa e bancos construídos pelos próprios trabalhadores



Local improvisado para tomada de refeições dos trabalhadores, aberto a livre circulação de animais e insetos.

Ressalte-se ainda que além da sujeição do trabalhador menor [REDACTED] nascido em 26/12/1995 (16 anos) em situação de degradação, as condições em que foram encontrados afrontam a Convenção Nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo Nº 178, de 14 de dezembro de 1999. O trabalho desenvolvido no interior da propriedade fiscalizada de ajudante de cerqueiro e entregador de marmita nas frentes de trabalho é vedado aos menores de 18 anos por enquadrar-se entre as piores formas de trabalho infantil previstas na lista TIP (trabalho infantil nas suas piores formas) aprovada pelo Decreto N.º 6481 de 12 de junho de 2008, na medida em que o menor trabalhava com instrumentos perfuro cortantes, ao ar livre sem proteção adequada contra exposição à radiação solar e chuva, ocasionando prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde do menor. Além disso, o menor tinha que utilizar uma moto para entrega das marmitas, o mesmo não era habilitado para condução do referido veículo e portava uma arma calibre 20 para sua defesa pessoal no trajeto da moradia à frente de trabalho em flagrante ilegalidade prejudicial a sua moralidade e a sua segurança (Auto de Infração n.º 02420459-5, cópia anexada às fls. A328).

Diante do exposto, entende-se que os trabalhadores que permaneciam nesta moradia estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT N.º 29 (Decreto N.º 41.721/1957) e 105 (Decreto N.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto N.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto N.º 678/1992). A situação a que os trabalhadores foram submetidos afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos nos Incisos III e IV, do Artigo 1º da Carta Magna. O empregador descumpre também Princípio Constitucional capitulado no Artigo 4º, Inciso II - Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, inciso III - Ninguém será submetido a tortura nem a

tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é preceituada pela Constituição da República quando prevê no Artigo 170 a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

No que diz respeito à forma diferenciada de tratamento dispensado aos obreiros, em especial aos da moradia coletiva de famílias, responsáveis pela atividade de construção, conserto e manutenção de cerca, cabe mencionar as disposições das Convenções Nº. 110 e Nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, devidamente ratificadas pelo Brasil, que tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (Art. 1º). O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, caput e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. Deste modo, restou clara a forma discriminatória irregular de subtração de garantias trabalhistas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (Art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (Art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, Art. 5º, caput e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e

valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões.

Verificamos que os trabalhadores em questão, a exceção do menor, tiveram seus contratos de trabalho devidamente anotados, assim como as pesquisas da CEF revelam depósitos de FGTS, inobstante os rurais vivessem em condições de natureza. No curso da ação fiscal ficou claramente constatado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho, entre outras razões, pela discrepância entre os tratamentos dispensados aos resgatados (quatro adultos) e ao menor e os demais trabalhadores que permaneciam nos retiros. Os dois grupos de obreiros – sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED] e os trabalhadores dos demais retiros - viviam em condições bem distantes, pois, enquanto aqueles dormiam em casa de madeira com estrutura precária, sem sanitário e banhando-se no rio, usando a água de córrego para cozinhar, sem sistema de iluminação, os demais permaneciam em locais que garantiam o mínimo de conforto exigido pela legislação pertinente, com alojamentos separados por sexo, instalações sanitárias com água encanada, chuveiro, sanitários e pias, água própria para o consumo humano, local para preparo e tomada de refeições, fornecimento de energia elétrica. A despeito de algumas irregularidades identificadas pela equipe de fiscalização, que foram objeto de autuação ou de notificação específica, os retiros inspecionados, quais sejam: Rio Dourado, Girassol e Sertãozinho, nem de longe poderiam ser comparados com o local que fora destinado a permanência dos trabalhadores resgatados. Assim, restou constatado que cinco trabalhadores encontrados na fazenda, dentre os quais um menor, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, ensejando por sua vez a lavratura do Auto de Infração n.º 02420458-7, capitulado no art. 444 da CLT, cuja cópia segue anexada às fls. A320.

H.2. DO FLAGRANTE DO TRABALHO DO MENOR

No dia 03/02/2012 enquanto a equipe do GEFM se deslocava na propriedade da fiscalizada, a fim de verificar as condições de trabalho e de permanência dos empregados no estabelecimento, o menor [REDACTED] nascido em 26/12/1995, foi flagrado conduzindo uma HONDA BIZ placa [REDACTED] Xinguara/PA e carregando uma arma calibre 20, que em seguida foi arrecadada pela Polícia Rodoviária Federal. Na oportunidade o menor informou que retornava de uma das frentes de serviço após fazer a entrega de refeições para os trabalhadores que lá trabalhavam, declarando ainda que portava a arma para fins de segurança pessoal.



Menor flagrado portando arma de fogo.



Munição encontrada com o menor.

No curso da fiscalização apuramos que o menor desenvolvia desde 07/2011 a atividade de ajudante de cerqueiro, trabalhando juntamente com os demais obreiros da turma do Sr. [REDACTED] na construção, manutenção e conserto de cercas na propriedade. Tal fato foi ratificado pelas entrevistas dos demais trabalhadores, bem como da mãe do menor. A irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420459-5, cópia anexada às fls. A328.

H.3. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

Durante inspeções e entrevistas realizadas por ocasião da permanência da equipe de fiscalização na propriedade, bem como através da análise da documentação apresentada, constatamos uma série de irregularidades, algumas elencadas nos itens H.1 e H.2 e outras que passamos a descrever. As irregularidades apuradas foram objeto de autuação pertinente (vide relação de autos de infração informada no item "C" do presente relatório).

No caminho de acesso ao retiro do Rio Dourado flagramos trabalhadores sendo transportados de forma irregular em trator operado pelo trabalhador [REDACTED] que rebocava uma carroceria própria para o transporte de materiais e demais objetos utilizados na execução de trabalho, onde estava sendo transportado o trabalhador [REDACTED], contratado como serviços gerais. Tal carroceria não atendia às exigências mínimas previstas na legislação em vigor para o transporte de trabalhadores, relacionadas ao tipo e estado do veículo, já que não possuía: bancos para transportar todos os passageiros sentados; porta e escada de acesso; compartimento separado para ferramentas; carroceria com cobertura; barras de apoio para as mãos; proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo e, a autorização emitida pela autoridade de trânsito competente para o transporte de passageiros. (Autos de Infração n.º 02420289-4 e n.º 02420472-2, anexados em cópia às fls. A478 e A481, respectivamente).

Por ocasião da inspeção na área do retiro Rio Dourado, constatou-se que a empregada [REDACTED] desde o dia 27/01/2012 preparava os alimentos dos trabalhadores alojados, mediante acerto de R\$ 18,00 a diária, sem, entretanto, ter seu vínculo empregatício formalizado, seja através do competente registro do contrato de trabalho ou anotação da CTPS. Destacamos que a fiscalização chegou ao referido retiro por volta das 13:00 h,

momento em que a trabalhadora foi encontrada em pleno labor na moradia habitada pelo trabalhador [REDACTED], encarregado pelo retiro, no local destinado ao preparo de alimentos. Verificamos ainda a referida trabalhadora estava substituindo a empregada [REDACTED] cozinheira, que não se encontrava na propriedade (Auto de Infração n.º 02420455-2, cópia em anexo às fls. A331). Outrossim, constatou-se ainda que esta empregada foi admitida sem a prévia realização de exame médico admissional, desprezando possíveis danos que o processo produtivo de sua fazenda possa causar à saúde da trabalhadora, bem como ignorando a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que já possua (Auto de Infração n.º 02420460-9, cópia anexada às fls. A404).



Empregada [REDACTED] em atividade.

Inspecionando os locais de permanência dos trabalhadores constatamos que materiais de aplicação de agrotóxicos - pulverizador costal - e embalagens de agrotóxicos usadas e não descartadas adequadamente ficavam depositadas na mesma edificação em que estavam alojados os trabalhadores, junto aos dormitórios ocupados pelos mesmos no período destinado ao descanso, não respeitando a norma que prevê que o local para depósito de agrotóxico deva estar a pelo menos 30 metros distância das demais edificações.





Recipientes de agrotóxico e pulverizador costal encontrados no interior do alojamento.

Foi ainda comprovada a existência de recipientes plásticos sem identificação, cheios de substâncias com a aparência, coloração e cheiro característicos de agrotóxicos, indicando que os produtos foram retirados das embalagens originais e colocados em outra sem identificação, aumentando o risco para os trabalhadores e dificultando a perfeita compreensão dos riscos e das medidas de controle e prevenção de intoxicações decorrentes do uso, transporte e armazenagem dos agrotóxicos.

Ademais, estes recipientes foram encontrados depositados diretamente sobre o solo de terra batida, prejudicando sobremaneira a limpeza em caso de vazamento, em um galpão que servia de depósito improvisado nas proximidades do retiro chamado "Rio Dourado", cujas aberturas permitiam a entrada de animais domésticos, inclusive os destinados à alimentação dos trabalhadores, como galinhas que transitavam no local no momento da fiscalização, representando risco aos trabalhadores, na medida em que estes animais podem espalhar por todo o retiro a contaminação encontrada no depósito, tanto transitando pelas demais dependências, como servindo de alimento para os trabalhadores.

Outrossim, neste mesmo galpão utilizado de depósito era permitido o acesso a qualquer um que quisesse alcançar os produtos, e não só aos trabalhadores autorizados, como obriga a norma. A entrada franqueada, inclusive a animais domésticos, somada à falta de qualquer informação sobre a natureza e riscos decorrentes da existência destes produtos, representa risco à saúde dos trabalhadores e demais pessoas que circulam pela área.

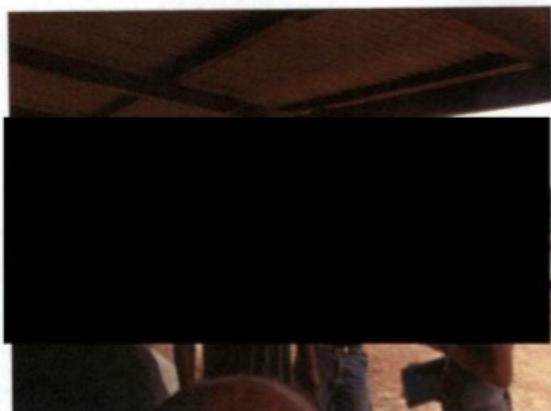
As irregularidades constatadas que dizem respeito ao mau uso e ao armazenamento de agrotóxicos ensejaram a lavratura dos seguintes Autos de Infração: n.º 02420283-5, n.º 02420284-3, n.º 02420285-1, n.º 02420286-0, n.º 02420287-8, cujas cópias seguem anexadas às fls. A472, A463, A475, A469 e A466.

Ainda na área do alojamento do retiro Rio Dourado, ficou constatado que a edificação que servia de alojamento de pelo menos dez trabalhadores, que exerciam atividades e viviam no citado retiro, estava localizado contiguamente à remanga onde o gado estava confinado. Não havia qualquer separação entre a varanda localizada na lateral do alojamento e área ocupada pelo gado. Saindo do alojamento pela lateral, os trabalhadores pisavam diretamente no terreno ocupado pelo gado e, portanto, infestado de excretas dos animais. Com o acesso àquele terreno e o retorno à área do alojamento, os obreiros traziam nos calçados os restos de fezes para o interior do alojamento, que por sua vez não

era habitualmente limpo. Além disso, o mau cheiro que exala dos animais e mesmo do terreno permeado de fezes e urinas causa grande mal estar nos trabalhadores. O barulho reproduzido pelo gado confinado é perturbador, imagine-se o suportar esse barulho no período noturno que deveria ser destinado ao descanso dos trabalhadores (Auto de Infração n.º 02420288-6, cópia anexada às fls. A428). Além disso, a permanência tão próxima ao gado, bem como o contato com as fezes e urina desses animais coloca em risco a saúde dos trabalhadores alojados, na medida em que o trato com o gado e a falta de higiene podem causar a disseminação de várias doenças, como as infecções transmitidas pelos vírus vaccínia, vírus da varíola bovina e vírus da pseudovariola, que cursam com lesões nos tetos e úberes de bovinos, em outros animais e nas mãos, face e pescoço do homem. Agravando o quadro, havia a falta de orientação aos trabalhadores que tratam do gado e também àqueles que estão permanentemente em contato com esses animais. A orientação e conscientização dos trabalhadores sobre os riscos no trato com os animais são imprescindíveis na profilaxia de doenças e acidentes, evitando, inclusive, que essas doenças possam ocorrer na forma de endemias ou até epidemias e causar grandes prejuízos tanto ao homem quanto ao meio ambiente. Em situações de boas condições de higiene, os diversos tipos de infecções geralmente são benignos e não resultam em complicações mais sérias. Ao contrário, na falta de condições higiênicas, tais enfermidades se agravam, levando, inclusive, ao óbito. A brucelose, por exemplo, é uma doença bacteriana que acomete o rebanho bovino. Essa doença, além de causar prejuízo econômico, é transmitida ao homem. A leptospirose, da mesma sorte, pode acometer o gado e este, por sua vez, pode transmiti-la ao homem, ensejando, em alguns casos o óbito do trabalhador. A proliferação de moscas e carrapatos é responsável pela transmissão de uma série de doenças, dentre elas a doença de lyme, que pode ser controlada com medidas simples de higiene e orientação aos trabalhadores que estão em contato com os animais ou circulem pelos mesmos locais. Dentre os trabalhadores prejudicados, citamos, como exemplo, [REDACTED] (alojado no Retiro de Rio Dourado, vaqueiro). Assevera a situação, o fato de que os trabalhadores ficam expostos a tal risco justamente no local e períodos destinados ao descanso e à recomposição das forças expendidas nas desgastantes atividades do quotidiano rural, prejudicando o repouso e potencializando a possibilidade de adoecimento dos trabalhadores que fazem uso das instalações (Auto de Infração n.º 02420474-9, anexado em cópia às fls. A425).



Curral mantido em área contígua ao alojamento. Vista do curral (remanga) a partir da janela do alojamento.



Varanda na lateral do alojamento e pasto



Alojamento em área contígua ao curral.



Alojamento perto do curral visto por outro ângulo.

Constatou-se ainda que diversos empregados não foram submetidos a treinamento prévio necessário ao exercício da atividade que praticavam, a exemplo dos operadores de máquina e empregados que trabalhavam com aplicação de veneno e no trato de animais. Verificamos que no período fiscalizado, 02/2010 a 02/2012, foram emitidas 12 comunicações de acidentes de trabalho decorrentes de sinistros ocorridos com os trabalhadores quando do trato com animais.



Entrevista com trabalhadores.



O alojamento destinado aos trabalhadores no retiro Rio Dourado não dispunha de cobertura capaz de protegê-los contra intempéries. Por ocasião das chuvas, os trabalhadores relataram que precisam afastar os objetos de dentro do alojamento para evitar que os mesmos ficassem molhados, uma vez que as telhas possuíam furos e rachaduras (Auto de Infração n.º 02420291-6, cópia anexada às fls. A434). Além disso, as telhas eram de amianto e o pé

direito era baixo, o que acumulava o calor típico da região, no interior do alojamento. Ademais, não havia sistema de ventilação, e as janelas não poderiam permanecer abertas no período da tarde em razão da grande quantidade de mosquitos que infestavam a área e ainda porque era mantido um curral (remanga) em área contígua ao alojamento de onde era exalado odor muito ruim decorrente das fezes, urina e do próprio gado, (Auto de Infração n.º 02420292-4, cópia em anexo às fls. A431).

Verificamos ainda que deixaram de ser disponibilizados armários nos alojamentos. As roupas e pertences pessoais dos obreiros ficavam espalhados sobre as camas desocupadas, pendurados em varais improvisados, bem como no interior de caixas, sacolas plásticas e mochilas dos trabalhadores (Auto de Infração n.º 02420473-0, anexado em cópia às fls. A436).



Roupas dependuradas sobre varal em razão da falta de armários no local de alojamento.



Roupas espalhadas pelo alojamento pela falta de fornecimento de armários.

Foram encontrados diversos empregados que não haviam recebido EPI adequado necessário ao desempenho de suas funções, a exemplo da falta de fornecimento de protetores auriculares e luvas para o operador de motosserra. Havia ainda trabalhadores que não tiveram os seus equipamentos repostos, quando os mesmos encontravam-se rotos, o que os obrigava a trabalhar com os equipamentos inadequados para a proteção do trabalhador ou ainda com

pertences pessoais. A ausência e a falta de substituição de tais equipamentos propicia maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida (Auto de Infração n.º 02420473-0, cópia em anexo às fls. A436).



Vestimenta indispensável para execução da função de vaqueiro deteriorada



EPI (bota) sem condições de uso

Constatou-se que o empregador não promoveu treinamento aos operadores de motosserra entrevistados em verificação física nos retiros, conquanto a empresa tivesse apresentado alguns comprovantes de treinamento para certas atividades, cujos obreiros não foram encontrados, na fiscalização. O equipamento de motosserra, pelas suas características inerentes (correntes dentadas, guarnecididas com dispositivos de corte, que giram a alta velocidade), constitui-se em máquina que oferece grande perigo quanto à operação por parte do trabalhador. A capacitação dos trabalhadores visa o manuseio e a operação seguros das máquinas, a fim de evitar acidentes. Em contrapartida, a falta de treinamento adequado coloca em risco a saúde e integridade física dos empregados. Os riscos na operação de uma motosserra estão associados, principalmente a ferimentos com a lâmina (sabre); ruídos e vibrações. A ausência de treinamento adequado contribui para repercussões a saúde quanto a posturas antiergonômicas no trabalho, o que pode causar danos graves como afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites,

dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas (Auto de Infração n.º 02024463-3, cópia em anexo às fls. A419).



Trabalhador operando motosserra sem o devido treinamento e sem equipamentos de segurança e posição não ergonômica no manuseio de motosserra.

Não havia na fazenda materiais de primeiros socorros, com pessoa treinada a administrar atendimento em caso de necessidade, conforme determina expressamente a Norma Regulamentadora N.º 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das atividades no campo, ficando os trabalhadores totalmente desamparados e entregues à sorte. Malgrado a fazenda distasse cerca de 160 quilômetros do núcleo urbano mais próximo, não havia transporte disponível para atender aos trabalhadores em caso de necessidade ou acidentes, nem mesmo os pertencentes a linhas públicas.

As atividades desenvolvida pelos trabalhadores envolvendo trato com animais e suas excreções (vaqueiro) e o corte de madeira (cerqueiro) são potencialmente de grande riscos de acidente, tanto por corte (uso de motosserras), bem como por perfurações causadas por espinhos, farpas de madeira e tocos pontiagudos resultantes de árvores quebradas ou cortadas. Vale lembrar que o agente causador do tétano se desenvolve em muitos tipos de solos e em fezes depositadas de diversos animais. A vacina contra os efeitos causados pela neurotoxina produzida pela bactéria Clastridium Tetani, é o único método de proteção para se evitar a morte por tétano. Constatamos através de entrevistas e da análise da pasta funcional do empregados que alguns trabalhadores não foram vacinados. Citamos exemplificativamente os seguintes empregados:

(Auto de Infração n.º 02420475-7, cópia em anexo às fls. A401).

Não havia nas frentes de trabalho abrigo contra intempéries, em que pese o intenso calor e as fortes chuvas tropicais da região. Os trabalhadores que realizavam atividade de construção de cerca precisavam andar em média 1h até a área que estava sendo trabalhada. A tomada das refeições nas frentes de trabalho era realizada sob a sombra de árvores, com os trabalhadores sentados no chão. Ressalte-se, por oportuno, que as atividades são realizadas a céu aberto, em ambiente de calor excessivo e, no presente caso, em região de clima muito quente, sendo a reposição hídrica adequada fundamental para a garantia da manutenção da saúde dos trabalhadores,

que não acontecia regularmente, em vista da falta de bebedouros e de água potável farta à disposição, gerando sérios riscos à higidez dos obreiros.

Não havia controle de freqüência para todos os trabalhadores, o que impedia a verificação da jornada efetivamente praticada pelos mesmos, bem como o pagamento da correta remuneração pelo excesso de jornada ou ainda pela supressão do descanso semanal remunerado. Tal irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420456-0, cópia em anexo às fls. A336. Algumas anotações de controle de jornada encontradas por ocasião da análise da documentação demonstram que em alguns meses os trabalhadores não gozaram do descanso semanal remunerado nem dos descansos intra e interjornada previstos em lei, e trabalharam em jornada extraordinária além das duas horas legalmente estabelecida sem qualquer justificativa legal que franqueasse a realização das mesmas, tais irregularidades deram azo a lavratura dos Autos de Infração n.º 02420453-6, n.º 02420454-4 e n.º 02420452-8, cujas cópias foram anexadas às fls. A355, A351 e A339, respectivamente.

Outrossim, resta informar que alguns valores pagos a título de horas extraordinárias e descanso semanal sobre estas horas eram arbitrados pela empregadora, na medida em que não havia o controle de jornada correspondente para aferição do correto cálculo desses valores.

A partir da análise da folha de pagamento, verificamos que deixou de ser apurado para fins de remuneração o descanso semanal remunerado - DSR sobre o valor da produção cantina e pagamento de produção aferida dos empregados dos demais retiros. Constatamos ainda o pagamento das horas extras, e DSR correspondente, em valor inferior ao devido em razão da falta de incidência da gratificação e periculosidade em sua base de cálculo, que refletem o atraso do pagamento de integral da remuneração dentre do prazo legalmente estabelecido. Esclareça-se que a partir da análise do comprovante de depósito bancário dos salários e das folhas de pagamento dos meses de dezembro e janeiro, verificamos que deixou de ser pago aos trabalhadores que desempenham a função de cerqueiro o valor correspondente à produção. Conforme informações prestadas pelo representante da empresa, estes valores estavam sendo apurados para a realização do pagamento, a constatação da não integralização dessas parcelas na remuneração dos trabalhadores ensejou a lavratura do Auto de Infração N.º 02420298-3, anexado em cópia às fls. A376.

Verificamos ainda que a empregadora concedeu férias para alguns dos seus empregados, sem observar o prazo legal para o gozo das mesmas, qual seja, o de 12 meses subseqüentes ao período aquisitivo (período concessivo). Ademais quando da concessão, realizou o pagamento das férias sem a dobra da remuneração. Tais irregularidades deram azo a lavratura dos Autos de Infração n.º 02420451-0 e n.º 02420450-1, anexadas às fls. A367 e A371, respectivamente.

Quanto ao pagamento e homologação das rescisões dos contratos de trabalho, constatamos que a empregadora deixou de comprovar pagamento das verbas rescisórias para determinados empregados, bem como a homologação da quitação quando devida, ensejando a lavratura dos Autos de Infração n.º 02420299-1, 02420300-9 e 02420449-8, anexados em cópias às fls. A379, A386 e A391.

Quando da análise da documentação, verificamos ainda que não há por parte da empregadora qualquer prioridade em promover ações que reflitam na saúde e segurança dos trabalhadores mantidos na fazenda fiscalizada, na medida em que a mesma deixou de manter Serviço Especializado em Saúde Segurança no Trabalho Rural – SESTR (Auto de Infração n.º 02420296-7, anexado às fls. A413), deixou também de manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural- CIPATR (Auto de Infração n.º 02420294-0, cópia em anexo às fls. A410), Mantinha operando máquinas pesadas, trabalhadores que não haviam recebido treinamento para tanto (Auto de Infração n.º 02420293-2, cópia anexada às fls. A422). Deixou ainda de abranger nas ações de melhoria das condições e meio ambiente os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos (Auto de Infração n.º 02420295-9, cópia em anexo às fls. A415).

I. DA CONDUTA TIPIFICADA NO CÓDIGO PENAL

Entende-se que houve redução da pessoa humana à condição análoga a de escravo, porque as condutas atribuídas, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos àquela condição de escravidão, malferindo os princípios da dignidade da pessoa humana.

No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o **status libertatis**, sujeitando o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de **plagium**. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso **hinterland**. Ao teor do acima relatado não pairam dúvidas que os trabalhadores submetidos a essas condições são vítimas de **plagium**, crime previsto no Art. 149 do Código Penal. São **fattispecies**: A falta de controle de jornada por parte do empregador que implicava exaustão, pois os trabalhadores buscavam maiores produtividades em região de sol cáustico; as condições degradantes de trabalho e vida, exposição a agrotóxicos, moradia improvisada em barraco que possuía paredes com frestas, ineficazes à manutenção da privacidade dos que lá viviam, além de existir piso de terra batida e não cimentado, o que impedia a manutenção da limpeza, uso de alimentação produzida a partir de água barrenta de rio, composta de gêneros alimentícios, cuja forma de estocagem era primitiva, onde inexistia energia, além da submissão ao assenhoramento, em razão de cerceamento da liberdade de locomoção, por força da falta de transporte na fazenda cujas dimensões alcançam 200km, falta de plano de primeiros socorros e enorme distância de centro urbano em estrada de terra não servida por transporte público.

J. CONCLUSÃO

Conforme registrado pelo Douto Magistrado Jorge Antônio Ramos Vieira (juiz do trabalho do TRT da 8ª Região).

"(...) quem escraviza também é aquele que,

devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"

Baseados nos fatos explicitados, **concluímos que os cinco trabalhadores**, encontrados pelo GEFM, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais, essa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego**.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**. Mas, assegura no Artigo 225 que "**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**"

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado⁴: "Sabientemente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante

⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os quatro trabalhadores em atividades de vaqueiro, roço de pasto e acero de cerca encontrados na fazenda Água Limpa, já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do grupo empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais torna forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o grupo empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho

humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais que, na propriedade em análise, recebem tratamento menos indigno que os trabalhadores encontrados em atividade, visto que além de dividir com os trabalhadores os córregos de onde consomem água, dispõem, pelo menos, de vacinas, medicamentos. Preocupações que não se verificaram em relação aos obreiros, que não contavam com local adequado onde pudessem tomar as refeições.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o grupo empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Verifica-se também, em face da situação ora descrita, que a conduta do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção integral de salário, que na fazenda em comento não era pago conforme os ditames e repercussões legais (não houve pagamento das produções de dezembro/2011 e janeiro/2012).

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da fazenda AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA DO XINGUARA S/A a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

No texto “*Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana*⁵”, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

“o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

⁵ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes. É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, conseqüentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a afirmação mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos

ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capituloção nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Para ilustrar, citamos a poesia de Máximo Gorki:

"Tempos virão em que os homens se amarão uns aos outros, em que cada qual brilhará como uma estrela, e os melhores serão os que mais souberem abraçar o mundo com o coração.

Eu por um mundo assim, daria tudo!

Arrancaria o meu próprio coração, e pisá-lo-ia com os meus próprios pés!..."

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.